



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850261/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA
CNPJ:	07.209.225/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDU LAUDI PASCOSKI
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITANHANGA
NÚMERO OS:	4383/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO JURACI DE GASPARI





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	10
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	11
Apêndice A - Declaração de recursos na LOA	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, a respeito das manifestações do responsável acerca do Relatório Técnico Preliminar, da auditoria sobre as Contas de Governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT.

Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório Técnico Preliminar - sugerindo ao Conselheiro Relator, que determinasse a citação do responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos artigos 30, § 2º e 31 do Código de Processo de Controle Externo, combinado com os artigos 113 e 120 da Resolução Normativa nº 16/2021 - TCE-MT, acerca dos apontamentos do Relatório Técnico Preliminar (doc. 631566/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Divergência de R\$ 4.208,74 entre o saldo não aplicado do superávit financeiro do exercício anterior, com o valor aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 7. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Com referência a esta irregularidade o Gestor reconhece a diferença, porém alega que é necessário observar que, apesar da pequena





diferença apontada, o município aplicou 90,95% dos recursos do FUNDEB com profissionais da educação, acima do mínimo que deve ser aplicado que é de 70%, como aplicou 27,17%, da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o limite mínimo constitucional que é de 25%.

Diante do exposto, requer o acolhimento da justificativa, sanando o apontamento e sua conversão em recomendação, com fulcro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise da Defesa:

Embora o valor não aplicado no exercício atual ser de somente R\$ 4.208,74, ou seja, 1,54% do valor que deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre que era de R\$ 273.678,28, mantém-se a irregularidade em razão de que a irregularidade existiu, bem como recomenda-se para que o atual Gestor observe o disposto no artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Constatou-se uma divergência de R\$ 8.327.766,30, entre o aumento do patrimônio líquido no Balanço Patrimonial do ano de 2023 para o ano de 2024 e o apurado na DVP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Gestor alega que, ao identificar divergência nos valores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, foram imediatamente adotadas as providências necessárias para corrigir e republicar o





demonstrativo com os dados ajustados, no portal da transparência da prefeitura, no seguinte endereço: <https://www.itanhanaa.mt.aov.br/download/publicacao/p/NzkwNO==/f/MTa3N1A=> e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.696, de 17 de março de 2025, página 273.

Alega que, no momento da formação e envio do PDF das Contas de Governo ao TCE-MT, foi incluída a versão desatualizada do demonstrativo (DVP) e que as providências corretivas foram adotadas antes da análise do Tribunal, o que comprova a boa-fé da gestão.

Análise da Defesa:

Foram analisadas as informações apresentadas, bem como foi feita uma pesquisa no portal transparência da prefeitura no endereço informado, <https://www.itanhanaa.mt.aov.br/download/publicacao/p/NzkwNO==/f/MTa3N1A=> e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.696, de 17 de março de 2025, página 273 e constatada a republicação da Demonstração das Variações Patrimoniais corrigindo o valor do resultado do exercício de R\$ 12.303.212,04, para R\$ 20.630.978,34, sanando portanto a divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Verificou-se também que as contas de Governo foram enviadas ao sistema APLIC no dia 07/04/2025, ou seja, após a publicação da retificação o que nos demonstra que, o que ocorreu foi realmente engano ao enviar o PDF da Demonstração das Variações Patrimoniais ao sistema desse Tribunal de contas, sanando portanto a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





3.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Com referência a este apontamento o Gestor informa que, realmente não foram assinadas as demonstrações contábeis encaminhadas ao Tribunal por meio do sistema Aplic, porém alega que tal procedimento seguiu o mesmo padrão adotado em exercícios anteriores, não havendo apontamentos por parte deste Tribunal de Contas.

Destaca que a ausência de assinatura nos arquivos transmitidos pelo sistema não compromete a validade, legitimidade ou integridade das informações contábeis apresentadas.

Alega que, as demonstrações contábeis foram efetivamente elaboradas, assinadas em meio físico ou digital, remetidas à Câmara Municipal e devidamente publicadas nos meios oficiais.

Informa que, a atual gestão já determinou a adequação do procedimento de envio das demonstrações contábeis, com a inclusão das assinaturas digitais nos arquivos a serem transmitidos nos exercícios subsequentes.

Análise da Defesa:

Foram analisadas as informações e justificativas apresentadas e constatado, que realmente nos exercícios anteriores não era objeto de verificação na análise das contas de Governo, porém, a partir do exercício de 2024, foram incluídos por este Tribunal vários outros itens de verificação.

Destaca-se que embora nos exercícios anteriores não ser objeto de análise se as demonstrações contábeis encaminhadas ao sistema Aplic, estavam





ou não assinadas a irregularidade existiu, o que acontecia é que não era objeto de análise por este Tribunal.

Destaca-se ainda que a ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis, compromete a confiabilidade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, sendo obrigatórias para comprovar a autenticidade dos dados, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

4.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Com referência a esta irregularidade a defesa alega que, embora não tenham sido alocados recursos específicos na Lei Orçamentária Anual - LOA /2024, o município executou ações concretas de enfrentamento à violência contra a mulher no exercício de 2024, como comprova a Nota de Liquidação nº 1894/2024, anexa a esta defesa na forma do (ANEXO I - Nota de Liquidação de Empenho 1894/2024).

Ressalta que, o Município de Itanhangá/MT respondeu oficialmente ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício SMEC nº 0065/2024, datado de 26 de abril de 2024, em resposta ao Ofício nº 62/2024 da 6º SECEX, no qual foram detalhadas as ações desenvolvidas pela Administração Municipal no âmbito da Secretaria de Educação, voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, que as ações desenvolvidas na prevenção à violência contra as mulheres podem ser comprovadas através do site oficial do município no endereço: <https://itanoticias.com.br/itanhanqa-secretaria-municipal-de-educacao-promove-semana-escolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>.





Alega que, a referida nota comprova a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Educação para ações educativas e de conscientização durante a campanha Mulher, realizada no mês de março, no contexto do mês da mulher, bem como encaminha fotos para comprovar a realização da campanha.

Informa que, o Município adotou medidas corretivas e proativas: providenciou, com base nas orientações recebidas, a abertura de crédito orçamentário específico para tais ações na LOA/2025, por meio da Lei Municipal nº 760/2025, disponível no endereço eletrônico¹: [Lei nº 760/2025 - Itanhanaá-MT.](#)

Análise da Defesa:

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como a Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996, que assim dispõe:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

(...)

Portanto o município cumpriu o que determina o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 que alterou o artigo 26 da Lei nº 9.394/1996, juntando em sua defesa cópia da liquidação do empenho nº 1894/2024 (página 14 do documento externo nº 2044285/2024), destinado a compra de materiais para a realização do evento, bem como juntou em sua defesa fotos registrando a realização do evento (páginas 10/11 do documento externo nº 2044285/2024).

Quanto ao cumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024 - PP/TCE /MT, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal de Contas, verificou-se que a decisão foi proferida em 20/08/2024, ou seja, após a aprovação da Lei





Orçamentária Anual - LOA nº 693/2023, portanto quando foi proferida a Decisão Normativa o orçamento municipal já estava no final de sua execução.

O Município comprovou que para o ano de 2025, atendeu a determinação deste Tribunal com a abertura de um Crédito Adicional Especial por meio da Lei Municipal nº 760/2025, disponível no portal transparência da Prefeitura de Itanhangá. Motivo pelo qual sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à atual Administração que:

a) Revise os saldos contábeis das contas que compõem o Passivo Financeiro em especial a conta ISS serviços de terceiros, a fim de regularizar os saldos demonstrados tanto na prestação de contas do sistema APLIC, quanto no Balanço Patrimonial do Ente, uma vez que na análise do Quociente da Situação Financeira (QSF), apresentada no Tópico 5.4.1.3, do relatório técnico preliminar, foi constatada uma divergência no saldo do Passivo Financeiro no valor de R\$ 28,88 quando comparado o Balanço Patrimonial, com o valor informado no sistema APLIC;

b) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência;

c) Implemente medidas visando ao atendimento da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, (item 4 do tópico 5 do relatório técnico preliminar);

d) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento (item 8.1 do tópico 8 do relatório técnico preliminar);





e) Informar no sistema DATASUS as taxas de Mortalidade Materna e Proporção de Consultas Pré-Natais, não informadas nos anos de 2020 a 2023;

f) Observe o disposto no artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, aplicando no primeiro quadrimestre do exercício subsequente 100% dos recursos do FUNDEB não utilizados no ano anterior.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações e documentos comprobatórios apresentados pela defesa, sanou-se as irregularidades 02 e 04 e manteve-se a irregularidade 01 e 03.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Sanou-se as irregularidades 02 e 04 e manteve-se as irregularidades 01 e 03, bem como, incluí-se a recomendação para que o atual Gestor observe o disposto no artigo 25, § da Lei nº 14.113/2020 e exclui-se a recomendação da alínea "b" do Relatório Técnico Preliminar, em razão da perda do objeto.

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Divergência de R\$ 4.208,74 entre o saldo não aplicado do superávit financeiro do exercício anterior, com o valor aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 7. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O responsável pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar, foi devidamente citado e apresentou suas manifestações dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2025

JOAO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

